



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera e insere os §§ 1º e 2º
no art. 43 da Lei Complementar
nº 58, de 07 de julho de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O artigo 43 da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 - Os fundos para aquisição de gêneros alimentícios serão constituídos com recursos provenientes do rapasse realizado através de saque em folha de pagamento, de cada instituição policial, equivalente a 8% (oito por cento) do vencimento básico do soldado ou agente, de 1ª classe, por dia, para cada policial.

§ 1º - O Policial Militar que prestar serviço em Organização Policial Militar não dotada de rancho próprio, e que não possa ser arranchado por outra OPM nas proximidades, vencerá mensalmente 20 (vinte) etapas completas.

§ 2º - O Policial Militar que servir em OPM dotada de rancho próprio, ou que possa ser arranchado em outra OPM nas proximidades, vencerá mensalmente 10 (dez) etapas completas".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 1994.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 113 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto Lei que "Altera e insere os §§ 1º e 2º no art. 43 da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 1994.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 186, DE 23 DE AGOSTO DE 1994.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, tenho a honra de submeter à douda apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos da Carta Magna do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera e insere os §§ 1º e 2º no artigo 43 da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992".

Para que possam Vossas Excelências ficar bem a par do assunto e poderem legislar sobre o mesmo com a proficiência que lhes é inerente, entende como oportuno este Executivo reportar-se ao dispositivo alterado e aos parágrafos inseridos com os esclarecimentos convenientes.

Quanto a alteração realizada no "caput" do artigo 43 da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992, esta se resume única e exclusivamente na majoração do valor percentual utilizado para base de cálculo da Etapa de Alimentação, que constitui os fundos para aquisição de gêneros alimentícios das instituições policiais de nosso Estado, passando a ser 8% (oito por cento) do vencimento básico do soldado ou agente, de 1ª classe, por dia, para cada policial.

Quando do advento da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992, esta procurou estabelecer critérios mais reais e viáveis para o repasse dos recursos financeiros que se destinam aos fundos para aquisição de gêneros alimentícios das instituições, porém com a constante escalada da inflação que até pouco tempo esteve sujeita a economia nacional, esse percentual estipulado tornou-se insuficiente e irrisório para os fins a que se destinam, basta para isso verificarmos que

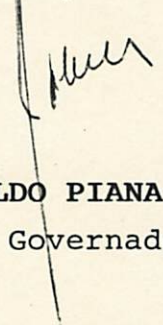


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

o atual valor da etapa de alimentação corresponde a R\$ 1,72 (um real e setenta e dois centavos, valor esse que em tese teria que alimentar um policial quando de serviço, por uma jornada completa, ou seja com café, almoço e janta.

Quanto a introdução dos §§ 1º e 2º ao artigo 43 da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992, destina-se primeiramente, no caso dos policiais que servem em Organizações Policiais que não dispõem de rancho próprio, criar condições para que estes possam se alimentar condignamente quando nas situações previstas na lei, nos casos em que os mesmos fazem jus a etapa de alimentação. Em segundo lugar, tal introdução, visa compensar os policiais que servem nas Organizações que dispõem de rancho próprio a fim de que possam complementar alimentação a que fazem jus. Nota-se que existe uma diferença no número de etapas a serem vencidas mensalmente, entre estes e aqueles, isto por que naquele caso os policiais tem que custear toda sua despesa com alimentação, por não dispor a sua Unidade de rancho próprio.

Diante das razões expendidas, confia este Executivo na elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências no que se refere à aprovação do Projeto de Lei Complementar, no menor espaço de tempo que o puder permitir a lei vigente, servindo-se do ensejo para reafirmar-lhes votos sinceros da mais alta estima e consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 23 DE AGOSTO DE 1994.

Altera e insere os §§ 1º e 2º no art. 43 da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O artigo 43 da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 - Os fundos para aquisição de gêneros alimentícios serão constituídos com recursos provenientes do repasse realizado através de saque em folha de pagamento, de cada instituição policial, equivalente a 8% (oito por cento) do vencimento básico do soldado ou agente, de 1ª classe, por dia, para cada policial.

§ 1º - O Policial Militar que prestar serviço em Organização Policial Militar não dotada de rancho próprio, e que não possa ser arranchado por outra OPM nas proximidades, vencerá mensalmente 20 (vinte) etapas completas.

§ 2º - O Policial Militar que servir em OPM dotada de rancho próprio, ou que possa ser arranchado em outra OPM nas proximidades, vencerá mensalmente 10 (dez) etapas completas".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 1994.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.